



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

Altera as Leis 266/2005 e 549/2013 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 266/2005 de 16 de dezembro de 2005 passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

I- Fica alterado o §2º do Art. 13 com a seguinte redação:

Art. 13. (...):

§2º O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, com as alterações necessárias a atualização das bases de cálculo da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, em intervalos inferiores a 2 (dois) anos.

II- Ficam acrescidos o inciso VII e o §6º ao Art. 33 com as seguintes redações:

Art. 33. (...):

VII - os contribuintes que tenham adquirido imóveis em conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município de Camaragibe, do Estado de Pernambuco ou da União durante o prazo de amortização normal das parcelas;

(...)

§6º Os benefícios fiscais dispostos no inciso VII deste artigo, só aproveitarão aos contemplados originais dos programas habitacionais, não se estendendo em caso de transferência do imóvel a qualquer título oneroso, ainda que o adquirente reúna as condições estabelecidas no programa, assim como não os desonera, em nenhuma hipótese, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

III- Fica alterado o §4º do Art. 48 com a seguinte redação:

Art. 48. (...):

§4º O valor do imposto lançado pode ser parcelado em até dez parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, nos vencimentos indicados no documento de arrecadação municipal - DAM.

IV- Fica acrescido §5º ao Art. 48 com a seguinte redação:

Art. 48. (...):

§5º A declaração de quitação do ITBI somente será expedida após o recolhimento da parcela única ou de todas as parcelas previstas no §4º deste artigo.

V- Ficam revogados o inciso I e o §1º do Art. 49.

VI- Ficam alterados os incisos III e IV do Art. 49 com a seguinte redação:

Art. 49. (...):

III - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município de Camaragibe, do Estado de Pernambuco ou da União, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento;

IV - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de conjuntos habitacionais populares nas condições previstas no inciso III deste artigo.

II- Fica acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao Art. 49 com as seguintes redações:

Art. 49. (...):

§5º Consideram-se conjuntos habitacionais populares aqueles que se enquadrem, por seus critérios específicos, na faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida ou outros que o venham substituir.

§6º Os benefícios fiscais dispostos no inciso III deste artigo, só aproveitarão aos contemplados originais dos programas habitacionais, não se estendendo em caso de transferência do imóvel a qualquer título oneroso, ainda que o adquirente reúna as condições estabelecidas no programa, assim como não os desonera, em nenhuma hipótese, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

§7º O benefício fiscal disposto no inciso IV deste artigo, só aproveitará os imóveis exclusivamente utilizados nos programas habitacionais populares nas condições previstas no §5º deste artigo, sendo o benefício cancelado em caso de destinação dos imóveis a outra finalidade.

VIII- Ficam revogados os incisos II e III do Art. 58.

IX- Fica acrescido o Capítulo V e Art. 174-C com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO

Art. 174-C Compete ao Secretário Executivo de Tributos cancelar os créditos inscritos ou não em dívida ativa nos casos de:

- I - prescrição;
- II - remissão;
- III - cobrança antieconômica;
- IV - transação, na forma de lei específica.

§ 1º O registro do cancelamento nos cadastros de créditos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo.

§ 2º No caso do caso do cancelamento previsto no inciso I deste artigo, devem ser observadas as regras previstas no Código tributário Nacional (CTN), no decreto nº 20.910/1932 e nas decisões dos Tribunais superiores quanto à contagem do prazo, especialmente no que se refere ao ato ou fato da constituição definitiva do crédito e a causas interruptivas e suspensivas.

§ 3º Com relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, os cancelamentos previstos devem ser precedidos de sugestão expressa de cancelamento, em parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, quando poderá se dar, o cancelamento e o registro, pelo órgão lançador do tributo.

§ 4º Em relação às suas respectivas áreas de atuação, o (a) Secretário(a) Executivo(a) de Tributos e o(a) Procurador(a) Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo a seus subordinados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os incisos II, VI e IX do Art. 1º, que passam a vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica revogado o Art. 6º da Lei 549/2013 e demais disposições em contrário.

Camaragibe, 25 de outubro de 2024.


Nadege Alves de Queiroz
Prefeita



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2024

Altera as Leis 266/2005 e 549/2013 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 266/2005 de 16 de dezembro de 2005 passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimos:

I- Fica alterado o §2º do Art. 13 com a seguinte redação:

Art. 13. (...):

§2º O Poder Executivo deverá proceder, periodicamente, com as alterações necessárias a atualização das bases de cálculo da Planta Genérica de Valores de Terrenos e da Tabela de Preço de Construção, vedadas essas alterações, para um mesmo imóvel, em intervalos inferiores a 2 (dois) anos.

II- Ficam acrescidos o inciso VII e o §6º ao Art. 33 com as seguintes redações:

Art. 33. (...):

VII - os contribuintes que tenham adquirido imóveis em conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município de Camaragibe, do Estado de Pernambuco ou da União durante o prazo de amortização normal das parcelas;

(...)

§6º Os benefícios fiscais dispostos no inciso VII deste artigo, só aproveitarão aos contemplados originais dos programas habitacionais, não se estendendo em caso de transferência do imóvel a qualquer título oneroso, ainda que o adquirente reúna as condições estabelecidas no programa, assim como não os desonera, em nenhuma hipótese, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

III- Fica alterado o §4º do Art. 48 com a seguinte redação:

Art. 48. (...):

§4º O valor do imposto lançado pode ser parcelado em até dez parcelas mensais, consecutivas e de igual valor, nos vencimentos indicados no documento de arrecadação municipal - DAM.

IV- Fica acrescido §5º ao Art. 48 com a seguinte redação:

Art. 48. (...):

§5º A declaração de quitação do ITBI somente será expedida após o recolhimento da parcela única ou de todas as parcelas previstas no §4º deste artigo.

V- Ficam revogados o inciso I e o §1º do Art. 49.

VI- Ficam alterados os incisos III e IV do Art. 49 com a seguinte redação:

Art. 49. (...):

III - a aquisição de imóvel componente de conjuntos habitacionais populares financiados por sociedade de economia mista ou empresa pública responsável pela execução da política habitacional do Município de Camaragibe, do Estado de Pernambuco ou da União, a título definitivo ou de promessa de compra e venda, com ou sem cláusula de arrendamento;

IV - a aquisição de terrenos que se destinem à construção de conjuntos habitacionais populares nas condições previstas no inciso III deste artigo.

II- Fica acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao Art. 49 com as seguintes redações:

Art. 49. (...):

§5º Consideram-se conjuntos habitacionais populares aqueles que se enquadrem, por seus critérios específicos, na faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida ou outros que o venham substituir.

§6º Os benefícios fiscais dispostos no inciso III deste artigo, só aproveitarão aos contemplados originais dos programas habitacionais, não se estendendo em caso de transferência do imóvel a qualquer título oneroso, ainda que o adquirente reúna as condições estabelecidas no programa, assim como não os desonera, em nenhuma hipótese, do cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

§7º O benefício fiscal disposto no inciso IV deste artigo, só aproveitará os imóveis exclusivamente utilizados nos programas habitacionais populares nas condições previstas no §5º deste artigo, sendo o benefício cancelado em caso de destinação dos imóveis a outra finalidade.

VIII- Ficam revogados os incisos II e III do Art. 58.

IX- Fica acrescido o Capítulo V e Art. 174-C com a seguinte redação:

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO

Art. 174-C Compete ao Secretário Executivo de Tributos cancelar os créditos inscritos ou não em dívida ativa nos casos de:

I - prescrição;

II - remissão;

III - cobrança antieconômica;

IV - transação, na forma de lei específica.

§ 1º O registro do cancelamento nos cadastros de créditos deverá ser realizado pelo respectivo órgão lançador do tributo.

§ 2º No caso do cancelamento previsto no inciso I deste artigo, devem ser observadas as regras previstas no Código tributário Nacional (CTN), no decreto nº 20.910/1932 e nas decisões dos Tribunais superiores quanto à contagem do prazo, especialmente no que se refere ao ato ou fato da constituição definitiva do crédito e a causas interruptivas e suspensivas.

§ 3º Com relação aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, os cancelamentos previstos devem ser precedidos de sugestão expressa de cancelamento, em parecer fundamentado da Procuradoria Geral do Município, quando poderá se dar, o cancelamento e o registro, pelo órgão lançador do tributo.

§ 4º Em relação às suas respectivas áreas de atuação, o (a) Secretario(a) Executivo(a) de Tributos e o(a) Procurador(a) Geral do Município poderão delegar a competência prevista neste artigo a seus subordinados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto os incisos II, VI e IX do Art. 1º, que passam a vigor a partir do dia 01 de janeiro de 2025.

Art. 3º Fica revogado o Art. 6º da Lei 549/2013 e demais disposições em contrário.

Camaragibe, 25 de outubro de 2024.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita

Publicado por: Gustavo Matos
Código Identificador: 251024044334

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 25/10/2024 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

